

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO Nº 305/2026 (1DOC)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026**

**OBJETO:** “Contratação de empresa para o abastecimento de oxigênio líquido medicinal para o Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho, em regime de empreitada por preço unitário, bem como o fornecimento e instalação de tanque criogênico e central de oxigênio de backup em regime de comodato, além da interligação das centrais de oxigênio, conforme as especificações constantes neste instrumento”.

---

### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise e julgamento da impugnação ao Edital supracitado, interposta tempestivamente pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0001-36.

---

### II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa sugere a necessidade de que determinadas previsões sejam revistas, notada e precisamente para fins de estrita observância à legislação vigente e jurisprudência, bem como atendimento ao interesse público.

---

### III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, verifica-se quanto a competência de julgamento do recurso, vejamos o que diz o Decreto 11.246/2022, em seu artigo 14:

*Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:*

*I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;*

*II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e*

*III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:*

**a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de**

**esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;**

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 4º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do caput, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos de que trata o art. 19 do Decreto nº 10.947, de 2022, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 5º Observado o disposto no art. 10 deste Decreto, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do caput, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 7º As diligências de que trata o § 6º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental. Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão

Portanto, o Agente de Contratação/Pregoeiro é o responsável para receber, examinar e decidir as impugnações, e caso identifique ser necessário, poderá solicitar a manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão.



Inicialmente esclarecemos que antes mesmo da publicação do edital, a Minuta deste foi detalhadamente analisada, pelo Setor Jurídico do CONSAMU, quanto aos preceitos de legalidade das cláusulas ali determinadas. Inclusive, tem seu parecer técnico vinculado ao processo.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço a impugnação e passo ao exame do mérito.

Considerando que os itens questionados se referem, em parte, às características técnicas dos produtos licitados, bem com a exigência de documentos de habitação, esclarece-se que o documento foi encaminhado para análise e avaliação do setor requisitante, unidade detentora da expertise técnica necessária à matéria, o qual se manifestou nos seguintes termos, no âmbito de suas atribuições:

*“Em atenção à impugnação apresentada, cumpre apresentar as seguintes considerações deste setor:*

**1. Exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Licença Sanitária**

*Considerando que o objeto da contratação envolve o fornecimento de oxigênio medicinal, produto submetido à fiscalização sanitária e sujeito à regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, considerando a publicação da RDC ANVISA nº 870/2024, da IN ANVISA nº 301/2024 e da IN nº 129/2022, que regulamentam a fabricação, envase, distribuição, armazenamento e comercialização de gases medicinais, entende-se pertinente a inclusão das exigências de Licença Sanitária e Certificado de Boas Práticas de Fabricação.*

*Dessa forma, o pedido é acolhido, sendo promovida a retificação do edital para inclusão da exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e da Licença Sanitária na fase de habilitação.*

**2. Ampliação do prazo para instalação do recipiente criogênico**

*Quanto ao pedido de ampliação do prazo para instalação do recipiente criogênico, verifica-se que a ampliação do prazo inicialmente previsto de 30 (trinta) dias para até 60 (sessenta) dias poderá contribuir para o aumento da competitividade do certame, possibilitando a participação de um maior número de empresas sem comprometer o atendimento do interesse público.*

*Diante disso, em observância aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o pedido também é acolhido, sendo promovida a alteração do prazo de instalação para até 60 (sessenta) dias, contados da emissão da Nota de Empenho.*

**3. Do pedido de esclarecimento acerca da visita técnica**

*Em relação ao questionamento acerca da obrigatoriedade da visita técnica, esclarece-se que a realização da visita é recomendável, tendo em vista as particularidades do objeto e a necessidade de pleno conhecimento das condições de execução contratual.*

*Todavia, a visita técnica não constitui requisito obrigatório para fins de habilitação ou contratação, sendo suficiente a apresentação da declaração de pleno conhecimento das condições locais, nos termos previstos no edital.*

*Ressalta-se, entretanto, que a licitante vencedora não poderá, posteriormente, alegar desconhecimento das condições do local de execução, solicitar alterações ou deixar de cumprir as obrigações contratuais, sob o fundamento de não ter realizado a visita técnica.”*



Quanto ao questionamento acerca da redação e da adequação das Cláusulas Oitava, item 8.1.5, e Sétima, item 7.2, ambas constantes da Minuta de Contrato, especialmente no que se refere à limitação da responsabilidade da empresa que vier a ser contratada pela Administração Pública apenas aos danos diretos, considerando tratar-se de cláusulas contratuais, solicitou-se o apoio do setor jurídico e do controle interno para auxiliar na análise da matéria.

Após análise de ambos os setores, opinaram pelo acolhimento parcial da adequação da clausula, conforme artigo 120 da lei 14.133/2026:

Setor jurídico:

*"Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação, nos seguintes termos:*

[...]

*3. Ajuste da Cláusula 8.1.5 para restringir a responsabilidade a danos diretos, mantendo a Cláusula 7.2.*

Setor Controle Interno:

*Dessa forma, este Controle Interno manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente para promover o ajuste redacional da Cláusula 8.1.5, mantendo-se inalterada a Cláusula 7.2, nos termos da manifestação jurídica.*

---

#### **IV. DECISÃO**

Isto posto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., por estarem presentes os pressupostos de tempestividade e regularidade formal. No mérito, ACOLHO-A PARCIALMENTE, rejeitando as alegações referentes à cláusula 7.2, nos termos da fundamentação e da legislação pertinente.

Informo que em razão do acolhimento parcial do pedido, o Edital será retificado. Por não haver alteração nas propostas, o instrumento convocatório será republicado com a designação de nova data para a abertura do certame, em estrita observância ao prazo legal de divulgação.

Destarte, a Resolução nº 004/2023 que regulamenta no âmbito do CONSAMU, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos;

*Art. 9º A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - receber, analisar e responder os pedidos de esclarecimentos;*

***II - receber, analisar e responder as impugnações ao edital e submeter***



*sua resposta à ratificação do Diretor Administrativo;*

Submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Cascavel/PR, 22 de junho de 2026.

*(assinado digitalmente por)*

**Danilo Gustavo Nobre Fiuza**

**Encarregado do Setor de Compras e Licitações/ Pregoeiro**





## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 305/2026 (1DOC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

**OBJETO:** “Contratação de empresa para o abastecimento de oxigênio líquido medicinal para o Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho, em regime de empreitada por preço unitário, bem como o fornecimento e instalação de tanque criogênico e central de oxigênio de backup em regime de comodato, além da interligação das centrais de oxigênio, conforme as especificações constantes neste instrumento”.

**RAZÕES:** acolhimento parcial de adequar o edital às exigências sanitárias legais (exigência de CBPF e Licença), ampliação a competitividade mediante a dilação do prazo de instalação do tanque para 60 dias. Lado outro acolhe-se quanto ao item 8.1.5, porém, rejeita-se a impugnação à cláusula de responsabilidade civil do item 7.2, visto que a redação original resguarda adequadamente a Administração Pública contra prejuízos causados por terceiros e mantém estrita simetria com a repartição de riscos contratuais prevista na legislação regente.

De acordo com o inciso II, do art. 9º, da Resolução nº 004/2023, baseando-se na análise efetuada pelo Pregoeiro deste Consórcio, **RATIFICO** a decisão proferida à impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Cascavel/PR, 22 de junho de 2026.

*(assinado digitalmente)*  
MARCIANO SCHMITT  
Diretor Administrativo do CONSAMU





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8D66-838F-85E1-2D95

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA (CPF 104.XXX.XXX-76) em 22/06/2026 13:45:30 GMT-03:00**  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **MARCIANO SCHMITT (CPF 897.XXX.XXX-49) em 22/06/2026 15:07:58 GMT-03:00**  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://consamu.1doc.com.br/verificacao/8D66-838F-85E1-2D95>